



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo Administrativo nº 128.301/2013
Requerente: Ultragaz
Assunto: Impugnação PP nº 01/2013/FMAS

O Município de Joaçaba, lançou o certame acima identificado, sendo que a Requerente impugnou o edital alegando que a exigência de ILC, ILG e ISG igual ou superior a 1,00 (um), restringem a participação. Requer análise da exigência e inclusão de comprovação de Certificado expedido pela ANP a Alvará do Corpo de Bombeiros.

É o relatório.

Índices -

O edital em questão exige, dentre a documentação de habilitação, *'Declaração expressa pela proponente atestando que a mesma goza de boa situação financeira, dispondo dos índices de liquidez geral – ILG, de solvência geral – ISG e de liquidez corrente – ILC, iguais ou superiores a 1,0, conforme Balanço Patrimonial do último exercício financeiro. Na referida declaração deverá constar a assinatura do administrador e do contador da empresa com a devida identificação.'*

Logo, a exigência tem como finalidade que a empresa demonstre que os índices são iguais ou superiores a 1,0 (um), assinada pelo representante e pelo contador. Tais índices são usuais e devidamente aceitos, sem caracterização de restrição á participação, caracterizando tão somente elementos para demonstração da qualificação econômico-financeira.

Acerca da exigência de índices, para fins de qualificação econômico-financeira o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC, os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital 9fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar suas dívidas, devendo gerais. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA DE JOAÇABA

possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável... Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira" (Acórdão nº 247/2003 - Plenário - Min. Relator Marcos Vinícios Vilaça).

Isto posto, por ter a Administração adotado índices usualmente adotados, devidamente autorizados pela Lei de Licitações e Lei nº 10.520/2002, haja vista a necessidade de demonstração pelas licitantes de gozo de boa situação financeira, aliado ao fato da matéria já ter sido apreciada pelo TCU, sugiro seja conhecido e no mérito julgada improcedente a impugnação referente aos índices.

Do acréscimo de exigências

Argumenta a Impugnante que deve ser exigido Certificado da ANP e Alvará dos Bombeiros, na forma prevista na legislação aplicável à matéria.

Entretanto, a modalidade de Pregão Presencial, é regida pela Lei nº 10.520/2002, que quando trata da documentação a ser exigida estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

In casu, apesar de não estar sendo exigido especificamente o Alvará dos Bombeiros, o mesmo é imprescindível para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento. Da mesma forma, a não exigência de Certificação da ANP não significa dizer que a licitante não deva cumprir com tal exigência legal, pois consta no subitem 2.5 do edital que **‘A participação nesta licitação significará a aceitação**



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA DE JOAÇABA

plena e irrestrita dos termos do presente Edital e das disposições das leis especiais, quando for o caso.

Ressalte-se que além do dispositivo editalício acima transcrito, o cumprimento da legislação deve ser fiscalizado pelos órgãos que possuem prerrogativa para tanto.

Também, é de se destacar, que a Administração possui o poder discricionário para definir as regras do edital, tendo promovido a descrição do objeto licitado de forma a adquirir produtos que atendam ao interesse público.

Isto posto, diante do acima exposto, sugiro seja conhecida a impugnação e no mérito julgada improcedente, haja vista as razões já expostas.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 05 de fevereiro de 2013.

Vania Brandalize
Vania Brandalize - OAB/SC 13.447.